



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONTA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRÁ  
ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 331 /2015

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12.02.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2916/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: 201406580-4

AUTUANTE: JOSÉ TIMBÓ DE PAIVA

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA.** 1. Mercadoria acompanhada de documentação fiscal inidônea transportada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 2. Fiscalização no Trânsito de Mercadorias. 3. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. 4. Amparo legal: artigo 140, 829 e 830 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 6. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "**TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. EM FISCALIZAÇÃO JUNTO AO TERMINAL DE CARGAS DA ECT-ENCOMENDA: SC352616856BR CONSTATAMOS, 03 RECEPTORES AZAMÉRICA S900, NO VALOR DE R\$ 1.350,00 ACOMPANHADA DE NFVC- NÃO APROPRIADA PARA OPERAÇÃO INTERESTADUAL. O FISCO RECONHECE A INIDONEIDADE DA REFERIDA NOTA FISCAL PARA A OPERAÇÃO E AUTUA OBSERVANDO PARECER 34/99-SEFAZ.**"

Compõem o processo: Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadoria, Relação das Mercadorias e Pesquisa de Preços realizada pela internet e Protocolo de Entrega de AI/Documentos.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONTA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRÁ  
ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A Empresa Autuada não apresentou Impugnação ao Auto de Infração e o Julgador Singular, decidiu pela **PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com a seguinte ementa:

**"EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Mercadoria acobertada por documento Fiscal inidôneo, por motivo de tal documento, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Série "D"-1, não ser permitido em remessa para Operações Interestaduais, não compatível com a operação realizada. Ação Fiscal PROCEDENTE, com base nos artigos 21, inciso II, alínea "c" e III, 131 inciso VI e 829 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c artigo 106, inciso II, alínea "c" do C.T.N."**

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de Cálculo	1.350,00
ICMS	229,50
MULTA	405,00
<b>TOTAL</b>	<b>634,50</b>

Inconformada com a decisão de 1ª Instância, a autuada interpõe **RECURSO ORDINÁRIO** solicitando a nulidade do procedimento instaurado em face da imunidade tributária da ECT, como também, a reforma da decisão de primeira instância tornando improcedente o Auto de Infração em questão.

Às fls. 26 a 29 dos autos repousa a manifestação da Consultoria Tributária que opinou pela manutenção da decisão recorrida, decisão esta, acompanhada na íntegra pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

**É O RELATÓRIO**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONTA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRÁ  
ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DA RELATORA

Compulsando os autos do processo supracitado, observa-se que o mesmo possui origem em procedimento fiscal simples, iniciado através do Trânsito de Mercadorias e culminando na constatação de transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo.

A infração tributária sob exame, está prevista no regulamento do ICMS em seus artigos 829 e 830, do Decreto 24.569/97, "in verbis", que definem mercadoria em situação fiscal irregular e quais os procedimentos a serem adotados pelo agente do fisco.

**Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.**

**Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria.**

A legislação também define que o transportador não poderá aceitar despacho de mercadoria sem o acompanhamento de nota fiscal. Artigo 140, abaixo transcrito.

**Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.**

A Lei 12.670/96 estabeleceu que o transportador é responsável pelo pagamento do ICMS das mercadorias que estiver transportando, quando se encontrarem desacompanhadas de nota fiscal ou esta for considerada inidônea.

**Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:  
(...)**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONTA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRÃ  
ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**II - o transportador em relação à mercadoria:**

(...)

**c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF;**

No recurso interposto, a autuada reafirma os argumentos ofertados na primeira instância de que não é contribuinte do ICMS e encontra-se amparada por imunidade tributária, em decorrência da atividade de transporte de objetos de correspondência, conforme o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e que a referida imunidade levaria necessariamente à dispensa da escrituração dos livros fiscais e da emissão das notas fiscais.

Entretanto, ao analisar-se o caso em questão, observa-se que a Empresa se encontra inserida no Cadastro Geral da Fazenda Estadual sob o regime de recolhimento normal, conforme consulta ao Sistema Informatizado de Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Não obstante os aspectos legais supracitados, observa-se o entendimento exarado pelo nobre Procurador do Estado, Dr. Matteus Viana Neto, em parecer da PGE Nº 034/1997, *in verbis*, no qual defende, de forma bastante elucidativa, que a imunidade aplicável à ECT é restrita aos serviços postais, não eximindo-a das obrigações previstas pelo RICMS.

**"Como vimos, se a imunidade recíproca insculpida no art. 150, VI, a, da Constituição não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pelos Correios, limitando-se a proteger o serviço postal 'stricto sensu'.**

(...)

**O adimplemento da obrigação tributária principal pelo prestador de serviços de transportes, contribuinte do imposto, não o exime do cumprimento de outras obrigações tributárias correlatas, denominadas de acessórias, definidas no art.115 do CTN e previstas na legislação específica de cada tributo.**

(...)

**b) o monopólio estatal sobre o serviço postal exercido pela Empresa Brasileira de Correios e telégrafos não é elemento necessário e suficiente para fazer incidir genericamente a norma de imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal;"**

Após realizadas essas considerações, conclui-se que não prosperam as afirmações apresentadas pela empresa recorrente de que a ECT, no caso em questão, não é

*D*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONTA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRÃ  
ª CÂMARA DE JULGAMENTO

responsável pelo pagamento do ICMS das mercadorias transportadas sem documentação fiscal.

Pelos fatos e argumentos expostos, afastam-se as nulidades suscitadas em grau de Recurso Voluntário e no mérito, voto pelo conhecimento do mesmo, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na instância singular, julgando procedente o auto de infração nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**A PENALIDADE APLICÁVEL:**

Pelo que restou restou provado nos autos, quanto à infração relatada, comina-se à autuada a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.633/2005.

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)</b>	
Base de Cálculo	1.350,00
ICMS	229,50
MULTA	405,00
<b>TOTAL</b>	<b>634,50</b>

**É COMO VOTO**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONTA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRÁ  
ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

**Processo de Recurso nº 1/2916/2014 – Auto de Infração: 2/201406580. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.** **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de 09 de 2014.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**